

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 9.065, DE 26 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a redução no valor das mensalidades pertinentes a prestação de serviços educacionais na rede privada no âmbito do Estado do Pará, enquanto perdurarem as medidas de enfrentamento contra a pandemia do COVID-19.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as instituições de ensino da educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e superior da rede privada do Estado do Pará obrigadas a conceder diferimento em suas mensalidades em percentual mínimo de 30% (trinta por cento), enquanto durarem as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Parágrafo único. As parcelas diferidas deverão ser objeto de negociação entre as partes para parcelamento do pagamento com início 60 (sessenta) dias após o término das medidas de suspensão das aulas, sem qualquer atualização, juros ou multa.

Art. 2º O percentual mínimo previsto no dispositivo anterior poderá ser reduzido nos seguintes termos:

I - as instituições de ensino privado enquadradas como Microempresas, estão isentas do cumprimento do percentual mínimo, pactuando livremente a flexibilização e desconto no pagamento das mensalidades;

II - as instituições de ensino privado enquadradas como Empresas de Pequeno Porte terão a porcentagem reduzida em 2/3 (dois terços).

III - será aplicado o desconto disposto no inciso II deste artigo para as instituições de ensino superior não optantes do Simples Nacional, que comprovadamente possuam faturamento anual de até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

IV - as instituições de ensino que, comprovadamente, sejam não optantes do Simples Nacional, e que possuam faturamento anual de R\$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até - R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) terão redução de 50% (cinquenta por cento);

V - as instituições de ensino que, comprovadamente, sejam não optantes do Simples Nacional e que possuam faturamento anual acima de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), terão redução de 50% (cinquenta por cento) somente se promoverem a continuidade do ensino, de modo à distância.

§ 1º Em relação aos consumidores que já são beneficiados com algum desconto pela prestação do serviço de educação prestado, concedido pela instituição de ensino, anterior a esta Lei, deverá prevalecer o maior desconto.

§ 2º Ficam excluídos da obrigatoriedade de desconto de pagamentos de mensalidades, os alunos beneficiados por programas próprios ou governamentais de bolsa de estudo ou financiamento estudantil superior a 20% do valor da mensalidade regular praticada pelo estabelecimento de ensino.

§ 3º O indeferimento do diferimento previsto no artigo 1º e no artigo 2º, somente poderá ocorrer mediante comprovação da incapacidade da instituição em conceder a redução de mensalidade, através de balancete contábil que demonstre a situação financeira durante o período letivo corrente, ficando a flexibilização no pagamento para acordo entre as partes.

Art. 3º Ocorrências eventuais de feriados não interferem na contagem dos dias mencionados nos incisos supra, que devem ser contados em dias corridos.

Art. 4º As partes contratantes detêm autonomia para realizarem acordos em outros moldes, acima do desconto mínimo previsto nos artigos 1º e 2º.

Art. 5º O diferimento tratado na presente lei será imediata e automaticamente cancelado com o fim das medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do COVID-19.

Art. 6º É vedado às instituições de ensino registrarem dívidas em aberto nos órgãos de proteção ao crédito relativas ao período de suspensão das aulas presenciais.

Art. 7º A eventual existência de mensalidades em atraso não afasta a obrigatoriedade de a instituição de ensino conceder o desconto de que trata a presente Lei.

Art. 8º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, pela Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-PA).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência dos seus efeitos enquanto perdurarem as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do COVID-19.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de maio de 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo 549263

DECRETO Nº 786, DE 27 DE MAIO DE 2020

Acrescenta dispositivo ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e Considerando a aprovação do Convênio ICMS nº 42, de 16 de abril de 2020, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 326ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, no dia 16 de abril de 2020;

Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da pandemia do Coronavírus - COVID-19, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde;

Considerando a absoluta necessidade de adoção de medidas de enfrentamento aos efeitos da pandemia, a fim de minimizá-los,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar com o seguinte acréscimo: "ANEXO II

"Art. 100-ZW. À parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Leis nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, no respectivo fornecimento a consumidores enquadrados na "subclasse Residencial de Baixa Renda", de acordo com a redação da Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020, e as condições fixadas nas Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em especial a Resolução nº 414, de 9 de setembro de 2010, no período de 1º de abril a 30 de junho de 2020. (Convênio ICMS 42/20)".

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a partir do dia 28 de abril de 2020, data da publicação da ratificação nacional do Convênio ICMS 42-2020 pelo Ato Declaratório 8-2020.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de maio de 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 787, DE 27 DE MAIO DE 2020

Homologa o Decreto Municipal nº 031/2020-GAB-PMSDC, de 14 de abril de 2020, editado pelo Prefeito Municipal de São Domingos do Capim, que declara "situação de emergência" em áreas daquele município.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando o Decreto Municipal nº 031/2020-GAB-PMSDC, de 14 de abril de 2020, editado pelo Prefeito Municipal de São Domingos do Capim, que declara "situação de emergência" em áreas daquele município em decorrência de desastres decorrentes de fortes chuvas e fenômeno de maré alta naquela região;

Considerando que a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, por meio do Parecer Técnico nº 011/DIVOP/CEDEC, de 11 de maio de 2020, constatou a existência de "situação de emergência" em virtude de desastre classificado e codificado - COBRADE - 1.2.1.0.0, nos termos da Instrução Normativa/MI nº 02/2016;

Considerando o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

Considerando que compete ao Governador do Estado homologar o referido ato, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei Estadual nº 5.774, de 30 de novembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar o Decreto nº 031/2020-GAB-PMSDC, de 14 de abril de 2020, editado pelo Prefeito Municipal de São Domingos do Capim, que declara "situação de emergência" em áreas daquele município, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de maio de 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.193.115/0001-63

DECRETO Nº 031/2020-GAB-PMSDC

São Domingos do Capim (PA), de 14
de Abril de 2020.

Declara **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** nas áreas Rural e Urbana, do Município de São Domingos do Capim (PA), afetado pelas fortes chuvas e fenômeno da Maré alta no Município.

O Senhor **PAULO ELSON DA SILVA E SILVA**, Prefeito do Município de São Domingos do Capim, localizado no Nordeste do Pará, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 60, VII Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.